



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.969-A, DE 2023

(Do Sr. Eriberto Medeiros)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir no conceito de “deficiência” as deficiências não aparentes, o transtorno do espectro autista e as doenças raras; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. ERIBERTO MEDEIROS)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir no conceito de “deficiência” as deficiências não aparentes, o transtorno do espectro autista e as doenças raras

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para incluir no conceito de “deficiência” as deficiências não aparentes, o transtorno do espectro autista e as doenças raras.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º:

“Art. 2º

.....

§ 3º São também consideradas deficiência:

I- as deficiências não aparentes ou não perceptíveis pelas demais pessoas;

II- o transtorno do espectro autista;

III- as doenças raras, assim entendidas aquelas cuja prevalência no Brasil seja inferior a 65 casos por 100.000 habitantes. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO





O objetivo deste projeto de lei é alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para incluir no conceito de deficiência condições que à época de sua promulgação eram pouco conhecidas pela sociedade.

A primeira são as deficiências ocultas, que agora ganharam maior relevo, muito pelo próprio sucesso da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; pois as pessoas com deficiência começaram a se tornar mais presentes nos espaços públicos pela redução de diversas barreiras.

Porém, as pessoas com deficiências não aparentes ainda eram impedidas de usufruir dos direitos e garantias previstos em lei pois sua condição não era reconhecida pelas pessoas à sua volta.

Daí a importância de ressaltar na lei que deficiente não necessariamente implica a existência de algum “estigma” – no sentido de marca ou sinal distintivo de uma condição, como por exemplo, o uso de uma cadeira de rodas ou amputação de algum membro.

O transtorno do espectro autista pode ser considerado um destes casos de deficiência oculta ou não aparente, principalmente quando não há estereotipias e o déficit de linguagem e cognitivo são os sinais mais pronunciados do transtorno.

Para o autismo, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, já reconhece esta situação, sendo que a proposta ora apresentada tem como finalidade apenas reunir todos os casos de deficiência na mesma lei, a fim de conferir maior unidade ao sistema de proteção à pessoa com deficiência.

Já em relação às doenças raras, todos conhecem a gravidade dos casos, como por exemplo: osteogênese *imperfecta*, doença de Hunter, esclerose lateral amiotrófica, fibrose cística dentre outras doenças que embora raras são extremamente severas e debilitantes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE

Apresentação: 11/10/2023 16:12:13.510 - Mesa

PL n.4969/2023

Assim, com esta proposição, esperamos avançar com a proteção das pessoas com deficiência, incluindo novas condições das quais muito pouco se falava há alguns anos atrás.

E em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Psb/PE

Pág: 3 de 3



Câmara dos Deputados
dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311
ia / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.eribertomedeiros@camara.leg.br

s: (61) 3215-5311

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234297017900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros



* C D 2 2 3 4 2 9 9 7 0 1 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE
JULHO DE 2015
Art. 2º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.969, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir no conceito de “deficiência” as deficiências não aparentes, o transtorno do espectro autista e as doenças raras.

Autor: Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.969, de 2023, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, pretende alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir no conceito de “deficiência” as deficiências não aparentes, o transtorno do espectro autista e as doenças raras.

O autor da proposição justifica sua iniciativa argumentando que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência já trouxe avanços significativos na visibilidade e inclusão de pessoas com deficiências evidentes, mas as deficiências não aparentes continuam sendo um desafio para o reconhecimento e a aplicação dos direitos garantidos por lei.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Saúde, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).



* C D 2 4 2 9 5 4 1 1 9 7 0 0 *

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 4.969, de 2023, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, pretende alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir no conceito de "deficiência" as deficiências não aparentes, o transtorno do espectro autista e as doenças raras.

O autor da proposição justifica sua iniciativa argumentando que o objetivo é incluir no conceito de deficiência condições que, à época da promulgação da Lei nº 13.146, eram pouco conhecidas pela sociedade. Ele destaca que as deficiências ocultas, transtornos do espectro autista e doenças raras precisam ser reconhecidas para garantir direitos e proteção adequados às pessoas que vivem com essas condições.

A inclusão das deficiências não aparentes no conceito de deficiência é uma necessidade premente, visto que tais condições muitas vezes não são reconhecidas pela sociedade, impedindo que as pessoas que delas sofrem possam usufruir dos direitos e garantias previstos na lei. O mesmo se aplica ao transtorno do espectro autista, cujas manifestações nem sempre são visíveis, mas que requerem o devido suporte e reconhecimento.

Além disso, as doenças raras, apesar de sua baixa prevalência, são extremamente severas e debilitantes, como a osteogênese imperfecta, doença de Hunter, esclerose lateral amiotrófica e fibrose cística. Reconhecer essas condições como deficiências é crucial para proporcionar às pessoas acometidas os cuidados e a proteção necessários.



* C D 2 4 2 9 5 4 1 1 9 7 0 0 *

Com a aprovação deste projeto de lei, espera-se que haja um avanço significativo na proteção das pessoas com deficiência no Brasil, ampliando o reconhecimento e a inclusão de condições até então pouco consideradas. A unidade do sistema de proteção à pessoa com deficiência será reforçada, assegurando que todos os casos relevantes sejam cobertos pela mesma legislação.

Apoiamos o projeto em sua integralidade, mas optamos por oferecer um substitutivo, para correções de redação legislativa, para tornar mais claras as definições em harmonia com a Lei Brasileira de Inclusão, e para remeter, no caso do transtorno do espectro autista, à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.969, de 2023, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2024-6864



* C D 2 2 4 2 9 5 4 1 1 9 7 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.969, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para incluir no conceito de “deficiência” as deficiências não aparentes, o transtorno do espectro autista e as doenças raras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir no conceito de “deficiência” as deficiências não aparentes, o transtorno do espectro autista e as doenças raras.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 2º

.....
§ 4º São também consideradas pessoas com deficiência, atendidos os requisitos do **caput**:

I - as pessoas com deficiências não aparentes ou não perceptíveis;

II - as pessoas com doenças raras, conforme definição em regulamento.

§ 5º São também consideradas pessoas com deficiência as pessoas com transtorno do espectro autista, na forma da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 2 9 5 4 1 1 9 7 0 0 *

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2024-6864

Apresentação: 26/08/2024 11:57:25.677 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4969/2023
PRL n.1



* C D 2 2 4 2 2 9 5 4 1 1 9 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242954119700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 19/11/2024 18:21:11.197 - CPD
PAR 1 CPD => PL4969/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.969, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.969/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Duarte Jr., Flávia Moraes, Márcio Honaiser, Professora Luciene Cavalcante, Sargento Portugal e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



* C D 2 4 3 7 0 5 7 7 8 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243705778500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 19/11/2024 18:21:11.197 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 4969/2023

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 4.969, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para incluir no conceito de “deficiência” as deficiências não aparentes, o transtorno do espectro autista e as doenças raras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir no conceito de “deficiência” as deficiências não aparentes, o transtorno do espectro autista e as doenças raras.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 2º

§ 4º São também consideradas pessoas com deficiência, atendidos os requisitos do **caput**:

I - as pessoas com deficiências não aparentes ou não perceptíveis;

II - as pessoas com doenças raras, conforme definição em regulamento.

§ 5º São também consideradas pessoas com deficiência as pessoas com transtorno do espectro autista, na forma da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.” (NR)



* C D 2 4 0 0 9 2 2 6 4 2 0 0 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**

Presidente



* C D 2 2 4 0 0 0 9 2 2 6 4 2 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO
